



CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - AC
Gabinete do Vereador Dr. Raimundo Castro

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Ementa: dispõe sobre a isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na classe residencial de Baixa Renda e pessoas acometidas por Comorbidade Crônicas, no Município de Rio Branco - Acre, enquanto durar o período de calamidade pública e pandemias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda e pessoas acometidas por Comorbidade Crônica, enquanto durar o período de calamidade pública e pandemias.

Parágrafo único: é vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassem o consumo de 230 (duzentos e trinta) kWh / mês.

Art. 2º - As unidades consumidoras atingidas por esta lei são as classificadas como "Residencial Baixa Renda", e pessoas acometidas por Comorbidade Crônica, desde que atendam a seguintes condições:

Parágrafo único – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – **CadÚnico**, e pessoas acometidas por Comorbidade Crônica, cadastrado no **G-MUS**, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a um salário mínimo nacional.

Art. 3º - Para solicitação da ISENÇÃO o contribuinte, depois de atendido a condição do **artigo 2º**, deverá informar a distribuidora de energia elétrica:

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1080 – Bosque – CEP: 69.900-469

E-mail: raimundo.castro@riobranco.ac.leg.br



CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - AC
Gabinete do Vereador Dr. Raimundo Castro

I – Nome do titular e número da Unidade Consumidora (Conta Contrato);

II – Número de Identificação Social – NIS e/ou G-MUS

III – CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil;

IV – Renda familiar mensal per capita e renda familiar mensal.

Art. 4º - Energisa deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da solicitação do consumidor, as informações constantes neste artigo à ANEEL e à Prefeitura Municipal de Rio Branco.

I - A Energisa deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes isentos, fornecendo esses dados para ANEEL e para a Prefeitura Municipal de Rio Branco.

II - A Prefeitura Municipal de Rio Branco, a quem competente a administração da Contribuição, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informará à distribuidora a situação cadastral dos beneficiários.

III - A competência para garantir a elegibilidade será da Secretaria Municipal Cidadania e Assistência Social de Rio Branco – SEMCAS, que abrirá um período para as inscrições e os critérios de atendimento do Art. 3º, a distribuidora promoverá a isenção da Contribuição a partir da primeira fatura emitida após 5 (cinco) dias úteis do recebimento do comunicado da autoridade administrativa.

IV - A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Dr. Raimundo Castro
Líder PSDB - CMRB



CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - AC
Gabinete do Vereador Dr. Raimundo Castro

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº _____/2021

O objetivo desse projeto de lei, no âmbito do município de Rio Branco-Ac, é isentar do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na classe residencial de Baixa Renda e/ou pessoas acometidas por Comorbidade Crônica.

Primeiramente devemos esclarecer a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública, de certo que demonstraremos que temos respaldo para legislar sobre esta cobrança. Depois na Emenda Constitucional n. 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de tributo da chamada “contribuição de iluminação pública”. Ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional. Verifica-se que a exação tributária contém todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Partindo deste pressuposto, de qualquer forma o consumidor contribuinte terá de pagar os tributos /contribuições, e no período pandêmico atual, em que o desemprego assola o país, propomos esta subvenção às famílias enquadradas como consumidoras de baixa renda, e/ou pessoas acometidas por Comorbidade Crônica enquanto durar o período de pandemias. A isenção irá atender famílias que se encontram em total vulnerabilidade (**Extrema Pobreza e/ou pessoas acometidas por Comorbidade Crônica**), na Capital Rio Branco-Acre.

Vereador Dr. Raimundo Castro
Líder PSDB - CMRB

